

III - REVOGADO

....."(NR)

Art. 11. O art. 8º, inciso III da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

III - REVOGADO

....."(NR)

Art. 12. O art. 2º, inciso I da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - ato de constituição e inteiro teor de seu regulamento, elaborado de acordo com as disposições desta Instrução;

....."(NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I - o art. 8º, § 2º da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002;

II - o art. 10, § 1º da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003;

III - o art. 7º, inciso II, da Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007;

IV - o art. 4º, inciso III da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008 ;

e V - o art. 8º, inciso III da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014.
Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.410, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, e de acordo com o disposto no parágrafo 5º do artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99 (com as alterações feitas pela Instrução CVM nº 591/17), declara SUSPENSO para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 25/09/2019, o registro do Auditor Independente a seguir referido, até que seja apresentada nova revisão externa de seu controle de qualidade com relatório emitido sem ressalvas e devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE), instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC:

Auditor Independente - Pessoa Física

MOZART BOAVENTURA SOBRINHO

CPF Nº 790.700.437-34

CRC / ES nº 006147/O-0

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 271, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o inciso V, do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.848, de 12 de setembro de 2016;

Considerando que a Portaria nº 2.737, de 20 de dezembro de 2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, estabelece que as Unidades de Auditoria Interna Governamental devem ter estatuto formal que defina o propósito, a autoridade e a responsabilidade da atividade de auditoria interna, aprovado pelo Dirigente Máximo do órgão;

e Considerando que a Auditoria Interna do Inmetro atua como Unidade de Auditoria Interna Governamental, estando, portanto, sujeita às determinações da CGU, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estatuto da Auditoria Interna do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, o qual define o propósito, a autoridade e a responsabilidade da atividade de auditoria interna, e norteia a conduta ética e profissional do corpo técnico lotado na Auditoria Interna.

Parágrafo Único - A íntegra do Estatuto da Auditoria Interna do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro está disponível no site do Inmetro na Internet <http://www4.inmetro.gov.br/acesso-a-informacao/auditorias/auditoria-interna-governamental>.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 208, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

E considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.007220/2019-17 e do Sistema Orquestra nº 1461058, resolve:

Alterar a tabela do item 4 (CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS), o item 5 (DESCRIÇÃO FUNCIONAL) e respectivos subitens, o subitem 7.1 do item 7 (CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO E RESTRIÇÕES) e o item 10 (ANEXOS) da Portaria Inmetro/Dimel nº 186, de 29 de julho de 2010, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 209, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para sistema de medição de vazão equipado com medidor de fluido, aprovado pela Portaria Inmetro nº 64/2003;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.019567/2018-21 e do Sistema Orquestra nº 1308493, resolve:

Aprovar o modelo ZZZ-1221, de sistema de medição de vazão equipado com medidor de fluido, classe de exatidão 0,3, marca DANIEL, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.713, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Portaria nº 1.160, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece regras, critérios e procedimentos para a progressão funcional e promoção aos integrantes da carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS, no âmbito do Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.435, de 22 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1.160, de 29 de dezembro de 2015, do Ministério da Educação, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º

§ 3º Os cursos deverão ser realizados e terão validade durante o interstício considerado para a promoção." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.714, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Define as ações e metas do exercício de 2018/2019 relativas a programas, projetos e atividades prioritárias para a avaliação de desempenho institucional do Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; em conformidade com o § 5º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, e com o art. 8º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009; em observância ao contido no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e no Decreto nº 8.435, de 22 de abril de 2015; e considerando o disposto na Portaria nº 1.118, de 7 de junho de 2019, do Ministério da Educação - MEC, resolve:

Art. 1º Ficam definidas as ações e metas do exercício de 2018/2019 relativas a programas, projetos e atividades prioritárias para a avaliação de desempenho institucional do Ministério da Educação, referente ao ciclo avaliativo de 1º de novembro de 2018 a 31 de outubro de 2019, da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos e da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º No ciclo de avaliação de desempenho referente a 2018/2019, aplicar-se-ão, como referencial, as metas de desempenho institucional constantes do Anexo, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos e da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MEC nº 1.009, de 20 de maio de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.715, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos para classificação de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica e constitui a Comissão Técnica de Classificação de Cursos - CTCC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Classificação Internacional Normalizada da Educação Cine Brasil, adaptada para os cursos de graduação e para os cursos sequenciais de formação específica do Brasil, e instituir a Comissão Técnica de Classificação de Cursos - CTCC, sob a coordenação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, responsável pelo acompanhamento e pela atualização periódica da Cine Brasil.

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DE CURSOS

Seção I

Da Definição da Classificação de Cursos

Art. 2º A Cine Brasil constitui-se como uma metodologia que permite o agrupamento de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, segundo a semelhança de conteúdo temático, princípio básico do processo de classificação desses cursos.

Parágrafo único. Entende-se por conteúdo temático o conhecimento teórico e prático abordado ao longo do curso, o qual é caracterizado pelos conteúdos dos componentes curriculares, objetivo do curso, perfil, competências e habilidades previstas para o egresso em seu projeto pedagógico.

Art. 3º A estrutura da Cine Brasil contempla quatro níveis de classificação organizados hierarquicamente em função do conteúdo temático:

I - 1º nível: área geral;

II - 2º nível: área específica;

III - 3º nível: área detalhada; e

IV - 4º nível: rótulo.

§ 1º As áreas gerais, específicas e detalhadas da Cine Brasil baseiam-se nas áreas da classificação padrão internacional desenvolvida pelo Instituto de Estatística da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UIS-Unesco.

§ 2º Os dois primeiros níveis estão estabelecidos no Anexo a esta Portaria, estruturados para fins de possibilitar a comparação de estatísticas em âmbito internacional.

§ 3º Os demais níveis de classificação, vinculados às suas respectivas áreas gerais e específicas, serão estabelecidos pelo Inep.

Art. 4º A metodologia e a tabela com todos os níveis de classificação da Cine Brasil constarão em documento técnico a ser definido e publicado pelo Inep.

Seção II

Da Utilização da Classificação de Cursos

Art. 5º A Cine Brasil subsidiará os processos de avaliação, de regulação e de produção das estatísticas, comparáveis no âmbito nacional e internacional, dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica, bem como a realização de estudos sobre a educação superior.

Art. 6º A classificação dos cursos segundo a Cine Brasil será utilizada para atender, prioritariamente, às seguintes ações:

I - composição das comissões de avaliação in loco;

II - enquadramento dos cursos de graduação para fins de participação dos estudantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade; e

III - disseminação das estatísticas da educação superior do País.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II, a utilização da Cine Brasil terá início após a adequação do Sistema e-MEC aos novos procedimentos pertinentes à classificação dos cursos.



Art. 7º A Cine Brasil deverá ser aplicada a todas as Instituições de Educação Superior - IES do País que ofertam cursos de graduação e cursos sequenciais de formação específica, tornando-se elemento constituinte do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições da Educação Superior - Cadastro e-MEC.

Seção III

Dos Procedimentos para Classificação de Cursos

Art. 8º A classificação de cursos deverá ser realizada pela IES quando da abertura dos processos de criação de cursos no Sistema e-MEC, de acordo com a metodologia adotada na Cine Brasil.

Parágrafo único. Caso a IES não encontre a classificação para o seu curso, deverá solicitar a inclusão de rótulo e aguardar a deliberação da Comissão Técnica de Classificação de Cursos - CTCC de que trata o Capítulo II desta Portaria.

Art. 9º Não será permitida a alteração da classificação de curso pela IES após o protocolo do processo de criação no Sistema e-MEC.

Art. 10. O detalhamento dos procedimentos e os fluxos para a classificação de novos cursos serão definidos pela CTCC e a eles deverá ser dada ampla divulgação.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO DE CURSOS

Seção I

Das Competências

Art. 11. A CTCC é órgão colegiado de natureza normativa, consultiva e deliberativa, a quem compete:

I - monitorar a aplicação da classificação dos cursos para fins de atualização da Cine Brasil;

II - atuar na definição e na revisão de rótulos ou áreas detalhadas da Tabela de Classificação;

III - analisar solicitações de alteração da classificação de cursos;

IV - elaborar documentos técnicos e normativos relacionados à operacionalização da classificação de cursos;

V - realizar estudos e avaliações para fins de aprimoramento do processo de classificação de cursos;

VI - propor a atualização da Cine Brasil, de acordo com a necessidade identificada;

e VII - elaborar seu Regimento Interno.

Seção II

Da Estrutura Administrativa

Art. 12. A CTCC será constituída pelos seguintes membros, designados pelo Presidente do Inep:

I - o Diretor da Diretoria de Estatísticas Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - DEED/Inep, que a presidirá;

II - dois membros da Diretoria de Estatísticas Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - DEED/Inep;

III - dois membros da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - DAES/Inep;

IV - dois membros da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES do Ministério da Educação - MEC;

V - um membro da Secretaria de Educação Superior - SESU-MEC;

VI - um membro da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC-MEC;

e VII - um membro do Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 1º Os membros previstos nos incisos de II a VII serão indicados pelos respectivos órgãos.

§ 2º A indicação de cada membro titular deverá ser acompanhada da indicação do respectivo suplente.

§ 3º O presidente da CTCC indicará, dentre os representantes do Inep, quem o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 4º Quando um dos membros titulares substituir o Presidente, seu suplente será convocado para exercer suas funções.

Art. 13. A CTCC, por iniciativa própria, ou por recomendação de um dos seus membros, poderá indicar representantes ad hoc para subsidiar as deliberações da Comissão, podendo ser:

I - especialistas de notório saber nas áreas gerais de formação abrangidas pela Cine Brasil;

II - representantes de entidades que possam apresentar informações complementares, tais como conselhos profissionais ou associações; e

III - representantes das áreas técnicas do Ministério da Educação, do Inep e de outros entes públicos.

Parágrafo único. A participação na CTCC se caracteriza como prestação de serviço público de relevante interesse social, não remunerado, com impactos diretos nos processos avaliativos, podendo ensejar o pagamento de Auxílio à Avaliação Educacional - AAE aos especialistas de que trata o inciso I.

Art. 14. As atividades administrativas serão desempenhadas por servidores ou colaboradores do quadro do Inep designados pela presidência da CTCC.

Art. 15. Compete à Presidência da CTCC:

I - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos da CTCC, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

II - designar os membros ad hoc de que trata o art. 13;

III - estabelecer as pautas e convocar as reuniões da CTCC;

IV - exercer o voto de qualidade quando ocorrer empate nas votações;

V - expedir atos administrativos decorrentes das deliberações da CTCC ou necessários ao seu funcionamento; e

VI - representar a CTCC nos atos que se fizerem necessários, assim como em seminários, debates e reuniões na área de sua competência.

Seção III

Das Reuniões

Art. 16. A CTCC será convocada por seu Presidente, ou de sua ordem, para reuniões de trabalho ordinárias e extraordinárias, e observará o seguinte:

I - reuniões ordinárias serão realizadas no primeiro e terceiro trimestres do calendário civil;

II - reuniões extraordinárias justificar-se-ão, conforme demanda, a critério do Presidente ou da maioria absoluta dos membros;

III - toda convocação de caráter ordinário deverá indicar a pauta dos trabalhos e a de caráter extraordinário conterá, ainda, a indicação do motivo de sua realização;

IV - todas as reuniões da Comissão ocorrerão com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes;

V - deliberações da CTCC serão realizadas de maneira colegiada, a partir do resultado de votação envolvendo os membros dos incisos II a VII do art. 12, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate;

VI - suplentes terão direito a voto somente nas ausências dos seus titulares, exceto quanto ao disposto no § 4º do art. 12; e

VII - reuniões da CTCC serão registradas em atas e aprovadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A classificação dos cursos registrados nos Censos de 2009 a 2016, bem como aqueles inseridos no Cadastro e-MEC até junho de 2018, foi definida no âmbito do Projeto de revisão e atualização da classificação dos cursos de graduação e dos cursos sequenciais de formação específica de que trata o Edital Inep nº 14, de 12 de abril de 2017.

Parágrafo único. Nos casos da classificação previamente realizada de que trata o caput, a CTCC é a instância recursal relacionada à classificação de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica.

Art. 18. As IES cujos cursos foram inseridos no Cadastro e-MEC a partir de julho de 2018 até a adaptação do Sistema e-MEC aos procedimentos de que trata o art. 8º poderão se manifestar sobre a classificação de seus cursos na forma e no período a serem divulgados pela CTCC.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Inep.

Art. 20. O Inep poderá expedir normas complementares ao disposto nesta Portaria.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

ANEXO

TABELA DAS ÁREAS GERAIS E ESPECÍFICAS DA CINE BRASIL

Área Geral	Área Específica
00 Programas básicos	001 Programas básicos
01 Educação	011 Educação
	018 Programas interdisciplinares abrangendo educação
02 Artes e humanidades	021 Artes
	022 Humanidades (exceto línguas)
	023 Línguas
	028 Programas interdisciplinares abrangendo artes e humanidades
03 Ciências sociais, jornalismo e informação	031 Ciências sociais e comportamentais
	032 Jornalismo e informação
	038 Programas interdisciplinares abrangendo ciências sociais, jornalismo e informação
04 Negócios, administração e direito	041 Negócios e administração
	042 Direito
	048 Programas interdisciplinares abrangendo negócios, administração e direito
05 Ciências naturais, matemática e estatística	051 Ciências biológicas e correlatas
	052 Meio ambiente
	053 Ciências físicas
	054 Matemática e estatística
	058 Programas interdisciplinares abrangendo ciências naturais, matemática e estatística
06 Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC	061 Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC
	068 Programas interdisciplinares abrangendo computação e Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC
07 Engenharia, produção e construção	071 Engenharia e profissões correlatas
	072 Produção e processamento
	073 Arquitetura e construção
	078 Programas interdisciplinares abrangendo engenharia, produção e construção
08 Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária	081 Agricultura
	082 Silvicultura
	083 Pesca
	084 Veterinária
	088 Programas interdisciplinares abrangendo agricultura, silvicultura, pesca e veterinária
09 Saúde e bem-estar	091 Saúde
	092 Bem-estar
	098 Programas interdisciplinares abrangendo saúde e bem-estar
10 Serviços	101 Serviços pessoais
	102 Higiene e serviços de saúde ocupacional
	103 Serviços de segurança
	104 Serviços de transporte
	108 Programas interdisciplinares abrangendo serviços

